



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº

Dê-se nova redação aos arts. 2º, 3º e 11 do Substitutivo apresentado em Plenário pelo relator:

“Art. 2º

.....
§ 5º Caso a distribuidora identifique a necessidade de mudanças no projeto ou correção de alguma outra situação que acarrete a reprovação da solicitação de acesso, deverá imediatamente solicitar ao acessante as alterações necessárias e receber-las tão logo apresentadas, não devendo esperar pelo vencimento do prazo de emissão do parecer de acesso para fazê-lo.”

“Art. 3º Em unidade consumidora com minigeração, o consumidor pode optar pelo faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, se atendido pelo menos um dos seguintes critérios:

I - a potência nominal do transformador da unidade consumidora for igual ou inferior a 112,5 quilovolts-ampere (kVA);

II - a unidade consumidora se localizar em área de veraneio ou turismo cuja atividade seja a exploração de serviços de hotelaria ou pousada, independentemente da potência nominal total dos transformadores;

III - quando, em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210623343100>

* C D 2 1 0 6 2 3 3 4 3 1 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação dos locais for igual ou superior a 2/3 (dois terços) da carga total instalada.

§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística.

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento.”

“Art. 11.

§ 3º Não é caracterizada divisão de central geradora quando diversas centrais geradoras dentro dos limites da microgeração ou minigeração distribuída estejam instaladas na mesma área, desde que sejam unidades consumidoras de pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas distintas, inclusive matriz e filial.

§ 4º É permitida a instalação de uma ou mais centrais geradoras de microgeração e/ou minigeração para o mesmo titular, desde que localizadas em áreas não contíguas, dentro da mesma área de concessão, ainda que a soma das potências instaladas desses sistemas ultrapasse os limites de microgeração ou minigeração.

§ 5º É permitida a divisão física de imóveis ou áreas físicas em lotes, parcelas ou terrenos para abrigar empreendimentos solares condominiais, loteamentos, fazendas, etc., onde serão implantadas diversas unidades consumidoras de baixa tensão, inclusive a da área comum do empreendimento, de titularidades diferentes, com centrais geradoras exclusivamente em microgeração distribuída e no modelo de autoconsumo remoto de energia.

§ 6º O enquadramento das usinas geradoras em microgeração ou minigeração deverá ser limitado ao medidor de energia a qual a usina será conectada.

§ 7º Os limites da separação física podem ser considerados nas unidades consumidoras que possuem telhado disponibilizado para locação, passando o telhado objeto de locação a ser considerado fisicamente e eletricamente independente ou de medição de energia dissociada.”





CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, devemos ressaltar que, atualmente, as concessionárias de distribuição de energia elétrica muitas vezes causam atrasos em investimentos, prejudicando a geração de empregos, pois exigem o vencimento do prazo de emissão do parecer de acesso para que o acessante possa apresentar as correções necessárias identificadas pela distribuidora. Para evitar essa situação danosa, propomos o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 2º do substitutivo apresentado pelo relator de Plenário.

Visando dar clareza e transparência sobre a questão da opção do faturamento com aplicação da tarifa do grupo B por consumidores atendidos em alta tensão, propomos alteração do artigo 3º do substitutivo. Ressaltamos que a obrigação de dar essa opção ao consumidor não vem sendo cumprida pelas distribuidoras, mesmo diante de sua previsão em norma vigente, havendo também divergências sobre o tema na própria agência reguladora.

Destacamos ainda que o desmembramento de imóveis em terrenos e/ou lotes está prevista em legislação específica sobre o direito de propriedade e não contraria nenhuma legislação ou norma do setor elétrico brasileiro. Assim, propomos modificação no artigo 11 do substitutivo, para evitar que, na legislação concernente à micro e minigeração distribuída, possa ser confundido o desmembramento de um imóvel com a divisão de centrais geradoras que seja efetuada para escapar do cumprimento dos limites máximos de cada modalidade.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210623343100>



* C D 2 1 0 6 2 3 3 4 3 1 0 0 *